



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972266 - SP
(2025/0232071-9)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **JULIANA DEMARCHI - SP173029**
: **LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO - SP202139**
AGRAVADO : **SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES**
AGRAVADO : **WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES**
ADVOGADO : **WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
: **SP096170**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972266 - SP
(2025/0232071-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JULIANA DEMARCHI - SP173029
LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO - SP202139
AGRAVADO : SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES
AGRAVADO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP096170

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 126 do STJ, é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno (ou agravo regimental) interposto contra decisão, assim ementada (fl. 174):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONTÉM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO QUE DECIDIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que "a aplicação da Súmula 126/STJ à espécie não se sustenta, pois a menção ao art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, feita pelo Egrégio Tribunal a quo, não constitui fundamento autônomo e suficiente para manutenção da ordem de depósito em sede de desapropriação indireta, tratando-se a controvérsia da interpretação e aplicação de normas de natureza eminentemente infraconstitucional" (fl. 185, e-STJ).

Aponta que "a violação aos arts. 300, § 3º, e 1.059 do CPC, bem como ao art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que vedam o pagamento e a liberação de recursos em sede de tutela provisória contra a Fazenda Pública, constitui o pilar da irresignação do Município" (fl. 187, e-STJ).

Aborda ainda que "a exigência de interposição de Recurso Extraordinário para impugnar a menção ao preceito constitucional da justa e prévia indenização seria, na melhor das hipóteses, incabível ou inócua, a teor do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735/STF" (fl. 187, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 126/STJ.

Ocorre que a Corte de origem resolveu a matéria também com respaldo na Constituição Federal, ao consignar que a exigência de prévio depósito indenizatório, inclusive no caso de desapropriação indireta, decorre do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, segundo o qual a desapropriação deve ser precedida de indenização prévia, justa e em dinheiro. Destaca-se, nesse ponto, a seguinte fundamentação do acórdão: (fl. 82, e-STJ):

(...)

De proêmio, conforme já tive a oportunidade de assentar por ocasião do juízo de cognição sumária, inexistente incompatibilidade entre a Ação de Indenização por Aposseamento Administrativo (Desapropriação Indireta) e o rito observado na Ação de Desapropriação e, via de consequência, não obstada a exigência de depósito prévio porque decorrente de preceito constitucional da justa e prévia indenização.

Ora, se fosse caso de desapropriação por interesse público, a imissão só seria concedida após depósito prévio e nisso não haveria violação ao texto constitucional, em termos de violação ao princípio de ordem cronológica de precatório.

Ou seja, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do DL nº 3.365/1941, não há como o Poder Público se apossar de um bem particular sem indenização prévia, justa e em

dinheiro, razão pela qual se prevê que a imissão provisória na posse será realizada mediante o depósito do valor da avaliação prévia ou arbitrado pelo juiz.

E o depósito prévio de valor correspondente ao valor venal do imóvel não de mostra desarrazoado ou desproporcional porque assentado em estimativa do próprio Município.

O recorrente não interpôs recurso extraordinário para afastar essa fundamentação que satisfaz a manutenção do resultado do julgamento.

A imutabilidade da referida fundamentação no processo torna desnecessário o exame do apelo especial. Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 126/STJ:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DESASPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO . JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. 2. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126 desta Corte).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à comprovação da efetiva perda de renda para fins de incidência dos juros compensatórios, com base em fundamentos constitucionais (interpretação do entendimento firmado na ADI n. 2.332/DF) e infraconstitucionais (art. 15-A, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941), suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido.

4. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia que envolve a correta interpretação e aplicação de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, seja em sede de repercussão geral, seja no exercício do controle concentrado de constitucionalidade ou, ainda, em outros precedentes de observância obrigatória, possui natureza eminentemente constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.925.795/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.972.266 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0232071-9

Número de Origem:

10247184520248260053 10373259020248260053 20240000838257 20240001033690
22331719020248260000 2233171902024826000050000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JULIANA DEMARCHI - SP173029

LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO - SP202139

AGRAVADO : SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES

AGRAVADO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES

ADVOGADO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP096170

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JULIANA DEMARCHI - SP173029

LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO - SP202139

AGRAVADO : SANDRA FATIMA UNGLERT FERNANDES

AGRAVADO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES

ADVOGADO : WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP096170

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026